

**INFLUÊNCIA DA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA NAS SENTENÇAS
PREVIDENCIÁRIAS EM JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****RODRIGO GRAZINOLI GARRIDO**Biomédico; Grad. Segurança Pública; MSc; DSc
Perito Criminal - Diretor do IPPGF/PCERJ
Professor Adjunto - PPGD/UCP
Professor Adjunto - FND/UFRJ**BRUNO DA SILVEIRA PATARO MOREIRA**Médico - Atuante em Psiquiatria e Perícias Médicas
Advogado, Mestrando em Direito - PPGD/UCPDOI: <http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v11i1.4440>**RESUMO**

O direito, como solução de conflitos, muitas vezes necessita do auxílio de outras ciências para o sucesso em sua aplicação. Com o desenvolvimento da técnica e a sofisticação dos exames, esses passaram a ter papel fundamental na produção de prova dos fatos, permitindo que o magistrado conheça e forma sua convicção e, assim, contribuindo com a justiça. No campo do direito previdenciário e assistencial, a perícia médica é prova essencial para o deferimento ou indeferimento do benefício. No entanto, o magistrado pode afastar a conclusão do laudo, por seu livre convencimento motivado por outro elemento probatório ou pelos limites impostos pela lei. Esse trabalho buscou avaliar a representação do laudo pericial na fundamentação das sentenças em 35 processos de duas Varas Especiais Federais da capital do Rio de Janeiro. Concluiu-se que, empiricamente, é possível confirmar o grande valor da prova pericial para as conclusões do juiz, sem reduzir seu livre convencimento motivado.

Palavras-chave: Perícia. Juizado Especial Federal. Direito Previdenciário.**ABSTRACT**

Law as a conflict solution often needs the help of other sciences to succeed in its application. With the development of the technique and the sophistication of the examinations, these have taken a fundamental role in the production of proof of the facts, allowing the magistrate to know and form his conviction and thus contributing to justice. In the field of social security and welfare law, medical expertise is essential proof for the



granting or rejection of the benefit. However, the magistrate may dismiss the conclusion of the report, by his free conviction motivated by other evidence or by the limits imposed by law. This study aimed to evaluate the representation of the expert report in the grounds of the sentences in 35 cases of two Federal Special Courts of the capital of Rio de Janeiro. It was concluded that, empirically, it is possible to confirm the great value of expert evidence for the judge's conclusions, without reducing his free motivated persuasion

Keywords: Expertise. Federal Special Court. Social Security Law

1. INTRODUÇÃO

O direito como forma de solução de conflitos e pacificação social, enfrenta desde sua origem desafios que necessitam do diálogo com outras ciências e especialidades. Situações inúmeras, desde crimes contra a vida, até a avaliação da capacidade de uma pessoa, demandam análise de especialista para a correta solução do caso. Em geral, esse aporte técnico é dado pela perícia.

Com a evolução científica, o ato pericial sofisticou-se e sua utilização foi generalizada. Assim, situações antes sem solução ganharam definição, e a atuação do perito também passou a ser cada vez mais especializada e específica, levando ao profissionalismo e especialização por área. Dentre os vários ramos de atuação pericial, a medicina é ainda uma das mais frequentemente utilizada na solução dos conflitos, em todas as áreas do direito.

No direito previdenciário e assistencial, como exemplo do que foi descrito, o legislador delimita claramente a condição para a criação do direito, isto é, a presença de patologia ou deficiência. Para tanto, como se trata de conhecimento estranho ao mundo jurídico, torna-se imprescindível o uso do ato pericial para a solução da lide.

Ressalta-se que a Constituição de 1988 e leis ordinárias relacionadas ao tema, mormente a lei nº 8.213 de 1991, que criou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ampliaram o amparo do cidadão e seus familiares aos riscos da vida. Contudo, a efetivação do direito à proteção previdenciária depende de resposta efetivas do INSS, gerando proporcional incremento na necessidade de perícias, que nem sempre satisfizeram administrativamente a expectativa do cidadão. Assim, reflexivamente, desenvolveu-se vertiginoso aumento das demandas judiciais, tornando imprescindível a atuação dos Juizados Especiais Federais na busca de acesso célere à justiça. Todavia, para tanto, também se faz mister o exame pericial.

Este trabalho realizou o levantamento de trinta e cinco processos julgados em 2019 em dois Juizados Especiais Federais da cidade do Rio de Janeiro. A metodologia enquadra-se no empirismo, pois realiza-se análise quantitativa e qualitativa a partir de dados obtidos diretamente dos processos.

Especificamente, a análise foi realizada em sentenças judiciais do 8º e 9º Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Nesses processos foram realizadas perícia médica psiquiátricas, por um mesmo perito, no mês de janeiro de 2019. A escolha da área e dos processos relaciona ao acesso do material de pesquisa, tornando um marco inicial para futuras pesquisas em outras áreas médicas e outros órgãos jurisdicionais.

A pesquisa buscou analisar o quanto e como a informação pericial foi utilizada na construção da sentença definitiva. Para tanto, as sentenças foram primeiramente classificadas com completa aderência ao entendimento do perito, sentença com parcial aderência e sentenças com divergência ao entendimento pericial. Qualitativamente, para melhor ilustração, foram separadas algumas menções de cada entendimento, destacando a justificativa apresentada.

2. PROVA PERICIAL

A ciência forense é um esforço interdisciplinar, doutrinário e prático, que busca encontrar informações valiosas dos eventos ocorridos, que interessem ao Direito. Trata-se, assim, de uma ciência que se apropria dos princípios da física, química, biologia, balística, medicina, entre outros, sob as normas da legislação que interesse à produção da prova técnica (GARRIDO e GIOVANELLI, 2009).

Dentro da ciência forense, a medicina legal surge para solucionar questões em que o direito e a medicina necessitam de diálogo. Sua origem é muito antiga, relacionando às primeiras codificações, passando por cinco etapas evolutivas: a primeira relaciona ao período antigo, época em que a medicina e a religião confundiam-se e os atos praticados eram esparsos, recheados de misticismo e tradições; a segunda etapa inicia-se no período Romano, com o primeiro exame de homicídio, Júlio Cesar em 44 a.C. Nessa época, os médicos eram tratados como testemunhas especiais; a terceira etapa, na Idade Média, os médicos passam a ter maior importância no direito, uma vez que Carlos Magno, por decreto, determina a obrigatoriedade do exame médico em determinados crimes, prática mantida até o desmembramento do Sacro Império Romano, passando os julgamentos inquisitoriais; a quarta etapa inicia-se em 1219, quando tornam-se habituais os exames periciais, ganhando ainda



mais força em 1532 com a constituição do Império Germânico, tornando obrigatória a perícia antes de determinadas decisões judiciais; por fim, a quinta etapa, relaciona-se à evolução científica e especialização, fundada nos livros de medicina legal de Paulo Zacchia, em 1621, tendo como expoente muitos outros cientistas, em destaque Philippe Pinel na Psiquiatria Forense em 1821. Após meados do século XIX o método científico impulsionou a acurácia dos exames e o surgimento das mais diversas especialidades (MUKAD, 2013).

O exame pericial tem por finalidade a produção de prova ao fato, contribuindo com a justiça na definição da materialidade e autoria, oportunizando ao magistrado conhecer e formar sua convicção. Assim, a perícia médico-legal utiliza da técnica médica como busca do esclarecimento de um fato juridicamente relevante, interferindo na decisão judiciária ligada a vida ou saúde (FRANÇA, 2017. p, 58).

Nos termos do art. 156 do CPC/2015, o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Para que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, deverá o juiz intimar ambas as partes quanto ao local e hora da realização da perícia, servido a perícia a ambas as partes e ao magistrado (BODART, 2015).

Na verdade, o direito à produção de provas decorre do devido processo legal. As partes devem ter o direito e a possibilidade de produzir provas; participar da produção da prova; manifestar-se sobre a prova produzida e, propriamente, o direito ao exame, pelo órgão julgador (LEITE et al, 2018). Tornando a prova um importante instrumento para a demonstração da verdade na busca da decisão justa, como observado no artigo 369 do CPC/15.

Especificamente, interessa ao trabalho o exame pericial psiquiátrico, isto é, a avaliação médica que tem por escopo a elucidação de fato de interesse da autoridade judiciária, policial, administrativa ou eventualmente particular, relacionado a alguma patologia em psiquiatria. O requisito necessário para atuar como perito em psiquiatria é ser médico e que exerça a psiquiatria. Além disso, deve o profissional ser imparcial ao caso, não impedido, não suspeito e que detenha um conhecimento jurídico capaz de dialogar com os quesitos propostos pela autoridade (ABDALLA-FILHO, 2015, p. 88 – 95.).

No direito previdenciário e assistencial, para o enquadramento do fato alegado ao rol previsto em lei, buscando a proteção da contingência social, a perícia médica fundamental (DISCACCIATI, 2016). Entre esses fatos encontram-se eventos de doença, acidente, invalidez, idade avançada, morte, maternidade, salário-família e auxílio reclusão.

Por exemplo, a demanda do exame pericial fica clara quando se questiona a capacidade laboral para se obter auxílio doença, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente (TANAKA e LINO, 2019). Uma vez que esta é presumida, deve-se, por meio da perícia médica, ser provado o contrário. Para essa comprovação, o laudo pericial deverá ser revestido de transparência e objetividade, associada a linguagem acessível às partes e ao juiz, levando ao estado exato de saúde e a abrangência e tempo da incapacidade, isento de qualquer julgamento e entregue em prazo adequado (PANCOTTI, 2015).

A perícia poderá ocorrer em âmbito administrativo ou judicial, sendo o segundo suportado por vasta produção probatória, culminando na comprovação de incapacidade ou invalidez. No âmbito judicial, ocorre a decisão do magistrado fundamentada nas provas existentes, podendo, contudo, em alguns casos ser diferente do parecer emitido pelo perito, devido ao livre convencimento (LIMA, 2017).

Para convicção do magistrado, a lei processual civil traz como meio de prova o depoimento pessoal, confissão, documentos, objetos, testemunhas, inspeção judicial e perícia (BRASIL, 2015). A perícia deverá ser calcada no raciocínio técnico científico lógico e fundamentado para que seja acolhido ou criticado como prova, caso contrário o laudo pericial será nulo. Posteriormente deverá conter a resposta aos quesitos formulados (ALVIM, 2012).

Embora os peritos médicos tenham, ao menos, o mesmo grau de formação e basearem-se na mesma ciência, podem ocorrer divergências pelos mais diversos fatores, devendo ser consignado nos autos eventuais opiniões diagnóstica e prognóstica de outro profissional. Alternativamente, a autoridade judicial determinar outra perícia ou julgar pelos outros elementos documentais (COCRE, 2004).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nosso ordenamento adota a teoria do livre convencimento motivado do juiz, com fundamento nos arts. 93, IX da Constituição Federal e 371 do Código de Processo Civil, que preveem a necessidade de fundamentação das decisões. Isto é, na prática, o juiz deverá valorizar todas as provas existentes, realizando suas ponderações e explicações em quais provas atribuiu maior valor (SILVEIRA, 2018).

Em regra, a prova pericial não deverá ser afastada, porém há casos em que deverão ser observados a dispensabilidade da prova técnica, para que seja feita economia de recursos públicos e celeridade processual. Com fundamento no art. 472 (CPC/15), o juiz poderá



dispensar o meio de prova pericial quando as partes apresentarem outras provas elucidativas suficientes para as questões de fato, permitindo que emane a sentença. Encontram-se nesse caso os processos previamente instruídos; a inexistência de vínculo previdenciário; a litispendência ou a coisa julgada; o fato gerador antes da lei previdenciária; a ausência de prova material do exercício de atividade rural e a incompetência absoluta (SILVEIRA, 2018).

Exemplos jurisprudenciais da dispensa do ato pericial em virtude de outros elementos técnicos trazidos em processo que possibilitaram robusta fundamentação podem ser vislumbrados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. No caso vertente, de acordo com os extratos do CNIS e PLENUS, a parte autora detinha a condição de segurada ao ingressar com o pedido administrativo de auxílio doença, em 22/11/2011. Observa-se, ainda, que tal pedido foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, nada sendo mencionado acerca da condição da qualidade de segurada da parte autora, restando incontroverso.

3. No tocante à incapacidade, conforme se verifica da r. sentença recorrida, foram apresentados pela autora atestados médicos, os quais relatam seu estado de saúde à época dos fatos. Em que pese ausência de perícia médica judicial, cabe frisar que o julgador não está adstrito apenas à prova técnica para formar a sua convicção, podendo utilizar outros elementos constantes dos autos, especialmente quando coerentes entre si, tais como os atestados de saúde contemporâneos aos fatos, os quais indicam que a autora apresentava significativas limitações físicas e laborais, que ocasionaram, inclusive, a necessidade de ser interrompida a gravidez na 36ª semana e quatro dias. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a autora faz jus ao auxílio-doença, uma vez que incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, no período compreendido entre 04/11/2011 a 06/04/2012.

[...]

6. Apelação desprovida. (BRASIL, 2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 22 de junho de 2015, diagnosticou o autor como portador de lombalgia com déficit motor em pé direito em pós operatório tardio de laminectomia e artrodese de coluna lombar L3-S1. Consignou que "o quadro de lombalgia não gera incapacidade laboral. Realiza suas atividades laborais habituais de maneira sentada, montando peças de eletrônicos (celular, computador, tablet). Em que pese a doença do autor, não se pode dizer que a sua seqüela motora em pé direito e dores nas costas, o incapacitem para suas atividades laborais habituais". Concluiu inexistir incapacidade laboral.

10 - Por igual, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que não consignado no laudo pericial, a existência de redução da capacidade laborativa.

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como



efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (BRASIL, 2017)

Contudo, a partir da empiria realizada em processos dos 8º e 9º Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, foi possível verificar que entre os trinta e cinco processos analisados, vinte e nove fundamentaram integralmente a sentença judicial na prova técnica, ocorrendo, assim, o completo acolhimento do laudo pericial. Apenas duas perícias não foram utilizadas na fundamentação da sentença e as conclusões de quatro exames periciais foram utilizadas de forma parcial na fundamentação da sentença.

Dessa forma, nota-se a valorização do conhecimento técnico na área em discussão. Apesar do exame pericial ser baseada em princípios epistemológicos da ciência, firmada no fato histórico da presença ou gravidade da anomalia, geralmente estabelecido em uma possibilidade (probabilidade ou aproximação), diferendo-o das operações críticas utilizadas pelo juiz em suas conclusões na sentença, seu papel na construção da verdade no processo têm se mostrado essencial (GARRIDO, 2016).

Nesse contexto, pode-se considerar os excertos de um dos laudos e sentença analisados, que mostra total vinculação:

Laudo: Foram percebidos sinais e sintomas ativos, tais como tristeza, baixo pragmatismo e atenção, oscilações do humor e irritabilidade. Correlacionando com a idade, tempo de afastamento e atividade antigamente exercida entendo pela incapacidade laboral total e permanente.

Sentença: No caso concreto, o perito nomeado pelo Juízo informou no laudo anexado no evento 20 que a parte autora, 54 anos, ensino fundamental completo, operador de subestação, apresenta depressão recorrente com sintomas psicóticos. Para o perito, tal situação gera incapacidade total e permanente, uma vez que foram observados sintomas de alterações do humor, baixo pragmatismo, irritabilidade e tristeza, que correlacionados com a idade, tempo de afastamento e atividade antigamente exigia, acarreta impossibilidade de retorno ao trabalho. A doença remonta a 1992 e a data de início da incapacidade foi fixada em 08/2018.

As duas sentenças, que não utilizaram a prova pericial na fundamentação, não afastaram o laudo técnico, porém argumentaram características próprias do benefício pleiteado. Essas sentenças, que parecem discordantes, podem estar vinculadas as novas tendências para

efetivação do direito, fundada na necessidade Biopsicossocial. Nessa proposta, o periciado deve ser visto como um todo, e não apenas sua patologia como condão para a incapacidade (RUBIN, 2019).

Na primeira sentença, referida ao benefício assistencial LOAS/BBC, a despeito do magistrado acolhe a conclusão do laudo sobre a existência de doença. No entanto, a decisão baseou-se no reconhecimento da ampliação do núcleo familiar de suporte do periciado. Por consequência, a renda superior por pessoa do núcleo ultrapassou $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, levando ao indeferimento do pedido pela ausência de condição de miserabilidade.

Laudo: Foi constatado retardo mental leve com comprometimento do comportamento, relacionando a idade da periciada e o medicamento em uso Gadernal, entendo pela incapacidade laboral total e permanente.

Sentença: A prova da deficiência da parte autora depende de conhecimento técnico especializado. Por esse motivo, este Juízo acolhe e fundamenta sua decisão no laudo pericial acostado aos autos, no qual o médico perito atesta que, de fato, a parte autora possui doença que gera deficiência de longo prazo, bem como incapacidade que a torna inapta a prover sua própria subsistência (ev. 45). No entanto, na presente demanda, não restou configurado o pressuposto da miserabilidade econômica da parte autora. Isso porque, das declarações prestadas em sede de verificação extrai-se que a renda familiar da autora é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo ($R\$ 998,00/4 = R\$ 249,50$), já que essa é igual a $R\$ 666,66$ ($R\$ 2.000,00/3$). Assim, diante das informações presentes no mandado de verificação, entendo que a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado, uma vez que seu núcleo familiar ostenta renda que não atende aos parâmetros para o seu deferimento.

Nesses casos, avaliações estritamente clínicas, em que o perito limita-se às questões biológicas, não se mostram suficientes para a decisão. Nesse sentido foi editada a súmula número 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Esta determinou a análise das condições pessoais e sociais para que se conceda aposentadoria por invalidez, nos casos de incapacidade para o trabalho. Assim, em alguns casos, há a possibilidade de se fazer uso do exame do perito assistente social, porém devido a economia e celeridade processual, o juiz poderá sentenciar fundado em provas previamente realizadas ou até mesmo testemunhas, garantindo o direito biopsicossocial (RUBIN, 2019).

Na verdade, ao se levar em consideração as condições pessoais e sociais e esgotados outros meios de prova, caso ainda permanecer dúvidas, por princípio da aplicação da



interpretação na esfera previdenciária, deverá o magistrado julgar referente à proteção, *in dubio pró mísero*, fundamentado no processo como um todo (PANCOTTI, 2015).

As limitações quanto à análise puramente biológica fica mais evidente na perícia administrativa, pois o perito deve utilizar o Sabi (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade). Esse sistema analisa previamente variáveis, como qualidade de segurado, períodos de carência entre outras, permitindo o lançamento dos dados periciais que ao final do lançamento dos dados do exame pericial em um número limitado de caracteres. Além disso, o Sabi também conclui por negativa determinadas doenças pela sua CID ou limita o tempo de afastamento de forma automática (LISE, 2013).

A segunda sentença discordante ao laudo, referia-se ao benefício auxílio doença e o entendimento para o indeferimento foi a perda da condição de segurado. A incapacidade determinada na época do exame, não se relacionava à mesma incapacidade que gerara benefício anterior e, entre eles, houve um lapso de tempo superior a um ano, sem nova contribuição à previdência.

Laudo: Foi identificado quadro psicótico não especificado, a influência dos delírios e demais sintomas negativos, torna a periciada completamente incapaz para atividades laborais e cíveis temporariamente.

Sentença: No caso concreto, tanto o INSS quanto o perito do Juízo fixaram a data de início da incapacidade em 03/2018 em razão de a parte autora apresentar psicose não especificada (laudo 3 do evento 11 e evento15). Sucede que nesta data parte autora não detinha mais a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição ocorreu em 04/2016 (CNIS4 do evento11). Considerando que não há informações nos autos sobre eventual desemprego da parte autora, nem comprovação de que ela tenha contribuído por período superior a 120 contribuições, é inviável a extensão do período de graça para intervalo posterior a 05/2017. Frise-se que a contribuição previdenciária recolhida pela parte autora relativamente à competência de 10/2018 não lhe assegura a fruição da prestação previdenciária, uma vez que se trata de intervalo posterior à DII, que, aliás, sequer foi impugnada pela parte autora. solução não resta a não ser rejeitar o pedido formulado na inicial e considerar legal o indeferimento da prestação previdenciária ora objeto de análise, já que não demonstrada a presença de qualidade de segurada na DII.

Assim, restou uma análise formal da existência do direito e não uma discussão sobre a geração do direito em virtude da patologia descrita no exame técnico.

As sentenças que utilizaram parcialmente a prova técnica seguiram características semelhantes àquelas que se distanciaram do laudo, isto é, não se mostraram contrárias à conclusão técnica.

Laudo: Foi possível observar algum controle dos sintomas positivos, porém grande influência dos sintomas negativos, como embotamento, perda da vontade, iniciativa e pragmatismo, dessa forma entendo pela incapacidade laboral total e permanente.

Quesito:

j). Qual a data provável de início da incapacidade identificada? (Justifique com os elementos comprobatórios utilizados).

R. Estimo o início da incapacidade identificada na data 18/01/2019 fundamento pelos documentos presentes nos autos.

Sentença: O perito nomeado pelo Juízo (laudo anexado no evento22). informou que a parte autora, 53 anos, ensino fundamental incompleto, auxiliar de serviços gerais, apresenta esquizofrenia. Para o perito, tal situação gera incapacidade parcial e permanente, uma vez que foi possível observar algum controle dos sintomas positivos, porém grande influência dos sintomas negativos, como embotamento, perda da vontade, iniciativa e pragmatismo. O perito informou que a doença iniciou em 1997 e a incapacidade foi fixada em 19/01/2019. Não obstante a DII fixada pelo perito, o Juízo entende que, no particular caso concreto, a restrição laborativa não desapareceu quando da cessação do benefício ora objeto de controvérsia. É que a aposentadoria foi concedida ao autor a partir de 02/2001 em razão da mesma doença (esquizofrenia - CID F.20). Assim, considerando o longo prazo de duração do benefício, bem como o fato de que a doença do autor iniciou em 1997, é possível concluir pela manutenção do quadro incapacitante na data da cessação do benefício.

Neste e em outros exemplos de sentenças que usaram parcialmente o laudo, fica evidente que foi acolhida a incapacidade, porém, na sentença baseada em outros elementos, o juízo considerou a o início da incapacidade em data anterior à fixada pelo perito e com tempo estimado em recuperação menor. Em todas elas o magistrado valorou os documentos anexados nos autos, fixando uma data pretérita, mais próxima ao pleito do autor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da prova pericial para as sentenças em direito previdenciário e assistencial é evidente. Na verdade, uma vez que própria lei processual civil estabelece que o



juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, é difícil reconhecer *a priori* situações em que, ao contrário, o juiz passa a ter conhecimento técnico que sobreponha o fornecido pelo perito que ele mesmo buscou.

Evidentemente, o exame pericial não se tratar de uma prova absoluta, guardando limitações científicas e processuais. Em especial, tendo em vista o livre convencimento do juiz, que não o deixa adstrito ao laudo, faz surgir apreciações parciais ou afastamento fundamentado em elementos probatórios robustos ou condições procedimentais que não compete ao ato pericial médico.

Com base na empiria, pode-se confirmar a base doutrinária e jurisprudencial, pois, na grande maioria dos processos observou-se a completa aderência ao posicionamento pericial, demonstrando a grande valorização da perícia como prova. Por outro lado de forma minoritária, foram observadas duas situações em que o entendimento foi diverso por questões legais e não por contrariedade às informações expressas no laudo pericial. Por fim, sentenças que utilizaram em partes a conclusão pericial, a fizeram por fixação, baseada em outros elementos, do início da incapacidade em momento anterior ao pontuado em perícia em benefício ao demandante, parte mais vulnerável da relação processual.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; DE BORBA TELLES, Lisieux E. *Psiquiatria Forense de Taborda*. Artmed Editora, 2015.

ALVIM, Arruda, *Manual de Direito Processual Civil*, 15ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais p. 1049.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento: 1. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015*, 2017. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.03.PDF. Acesso em: 09 jun 2019.

BRASIL, *Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 jun 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182537 / SP 0001768-95.2012.4.03.6118, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON*

PORFIRIO, DJ 25/10/2016, disponível em <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 20 jul 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136279 / SP 0006218-18.2015.4.03.6105, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, DJ 07/08/2017, disponível em: <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 20 jul 2019.

CROCE, Delton, CROCE JÚNIOR, Dalton, Manual de Medicina Legal. 5ª edição, São Paulo; Saraiva, p. 21-22, 2004.

DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. A possibilidade de concessão de benefício assistencial a famílias com crianças portadoras de necessidades especiais. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 238-259, ago. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso, Medicina legal / Genival Veloso de França, 11º edição, Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2017.

GARRIDO, Rodrigo Grazinol e GIOVANELLI, Alexandre. Criminalística: Origem, evolução e Descaminhos, 2009. Disponível em Periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/view/850. Acesso em: 09 jun 2019.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. O papel da ciência na construção da certeza moral em direito canônico matrimonial. REB. Revista Eclesiástica Brasileira, v. 76, p. 446-458, 2016. Disponível em: <http://reb.itf.edu.br/reb/article/view/213/205>. Acesso em: 21 jul 2019.

GOMES, Rively Aparecida Rodrigues. A Importância da Medicina Legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2014/trabalho-1000018432.pdf> - Acesso em: 09 jun 2019.

KAPLAN, H.; SADOCK, B.; GREBB, J. Compêndio de Psiquiatria: ciência, comportamento psiquiatria clínica. 11º edição. Porto Alegre: Artes Médicas, 2017.

LEITE, Herlon Milagres; LEITE, Jamel Salles de Souza; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. O valor probatório da assistência técnica. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 277-289, ago. 2018.

LIMA, Larissa Machado Soares; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Perícia médica no âmbito do direito previdenciário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19034&revista_caderno=20. Acesso em: 11 jun 2019.



LISE, Michelle Larissa Zini, et al, Isenção e autonomia na perícia médica previdenciária no Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n1/a08v21n1.pdf>. Acesso em: 15 jun 2019.

MUAKAD, Irene Batista, 2013. Disponível em http://ronaldogalvao.com.br/wpcontent/uploads/2014/02/artigoIrene_13_03.pdf. Acesso em: 09 jun 2019.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boian, Perícia Médica Previdenciária e o Novo CPC. Disponível em: <http://advocaciadireitopublico.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Per%C3%ADcia-m%C3%A9dica-previdenci%C3%A1ria-e-o-novo-CPC-Art.-Luiz-Gustavo-B.-Pancotti.pdf>. Acesso em: 15 jun 2019.

RIVAS, Caio. Elementos Históricos da Medicina Legal. Jusbrasil, 2018. Disponível em <https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/529824770/elementos-historicos-da-medicina-legal>. Acesso em: 09 jun 2019.

RUBIN, Fernando, PELENZ, Luciano, A Prova Pericial nos Processos Previdenciários de Auxílio-Doença e a Necessidade de sua Evolução para o Modelo Biopsicossocial. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27680610_A_PROVA_PERICIAL_NOS_PROCESSOS_PREVIDENCIARIOS_DE_AUXILIO_DOENCA_E_A_NECESSIDADE_DE_SUA_EVOLUCAO_PARA_O_MODELO_BIOPSIKOSSOCIAL.aspx. Acesso em: 15 jun 2019.

SILVEIRA, Mariana Garcia, (Des)Necessidade da perícia médica no momento da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23477/1/%28Des%29necessidadePer%C3%ADciaM%C3%A9dica.pdf>. Acesso em: 15 jun 2019.

TANAKA, A. H.; LINO, L. J. D. O. A PERÍCIA FUNCIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Revista Brasileira de Previdência, v. 9, p. 60-96, 22 mar. 2019.